



**CNPJ nº 36.756.519/0001-41**  
**GB MONITORAMENTO**

**AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA,  
ESTADO DO MARANHÃO**

Ref. Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 026/2023

**GB MONITORAMENTO**, inscrita no CNPJ n. 36.756.519/0001-41, com sede na Rua Airton Senna, nº 814, Centro, Estreito/MA, CEP: 65.975-000, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **habilitação** da empresa **SERVICE**, inscrita no CNPJ n. 19.259.326/0001-66, com sede na Rua Dezesete de Abril, nº 01, Jardim São Luiz, Imperatriz/MA, CEP: 65.913-170, o que faz pelas razões que passa a expor.

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



**CNPJ nº 36.756.519/0001-41**

## **GB MONITORAMENTO**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 13 de junho de 2023, o pregoeiro prorrogou a sessão para o dia 16 de junho de 2023, com o fim de analisar a documentação da empresa concorrente com a proposta mais vantajosa. No dia 16 de junho de 2023 a sessão foi reaberta, no qual o pregoeiro decidiu que a empresa **SERVICE** estava habilitada para adjudicação do instrumento convocatório, na ocasião os prazos de intenção de recursos foram abertos, com o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa concorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Sendo assim, o prazo final de 5 (cinco) dias úteis terá seu prazo final com término no dia 21 de junho de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### **DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVICE**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



**CNPJ nº 36.756.519/0001-41**

## **GB MONITORAMENTO**

a) Não foi realizada a consulta consolidada de pessoa jurídica no TCU, conforme previsto no item 8.1 do edital. Essa consulta é essencial para verificar a existência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação;

b) Não foi comprovada a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, conforme exigido pelo item 8.8.2 do edital. A falta dessa comprovação compromete a demonstração de que a empresa possui inscrição ativa no cadastro de contribuintes estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Não foram apresentados documentos que comprovem a homologação ou certificação dos equipamentos de rádio frequência e transmissão de dados utilizados para a solução, conforme estabelecido no item 4.1.23 do edital. A falta dessa comprovação coloca em dúvida a capacidade da empresa em prestar serviços de monitoramento;

d) Não foram indicados técnicos especializados e habilitados responsáveis pelas instalações, conforme exigido pelo item 4.1.24 do edital. A ausência de profissionais qualificados compromete a garantia de que os equipamentos serão adequadamente ajustados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

e) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social apresentados pela empresa indicam um faturamento de R\$ 945.986,89, o que desenquadra a empresa do regime de Microempresa (ME) e a enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP). No entanto, os documentos anexados ao processo licitatório afirmam que a empresa é optante pelo regime de ME. Isso gera uma inconsistência quanto ao enquadramento da empresa, uma

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



**CNPJ nº 36.756.519/0001-41**

## **GB MONITORAMENTO**

vez que ela está desatualizada com a Receita Federal e inapta a participar de processos licitatórios até que sua situação seja regularizada.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



**CNPJ nº 36.756.519/0001-41**

## **GB MONITORAMENTO**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93.

**Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**

3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100,

Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE,

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000



**CNPJ nº 36.756.519/0001-41**

## **GB MONITORAMENTO**

QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento do Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862



**CNPJ nº 36.756.519/0001-41**

**GB MONITORAMENTO**

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitação**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação com imediata habilitação do recorrente**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**Açailândia/MA, 20 de junho de 2023**

---

**GB MONITORAMENTO**

36.756.519/0001-41

Rua Airton Senna, nº 814 – centro. Cep 65975-000

e-mail: gbmonitoramento@hotmail.com - Fone (wtp): (99) 99112-8862